



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720982/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.808 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/10/2008

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS-COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, no percentual de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de conformidade com o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 19/02/20

15 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por RYCARDIO HENR

IQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Impresso em 27/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do Colegiado, I) por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade. II) por maioria de votos negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Carolina Wanderley Landim que dava provimento parcial para excluir juros e multa apenas sob as quantias depositadas.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente em Exercício

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre tempestivamente a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-35.861/2011, às fls. 585/590, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela autuada, concernentes à parte da empresa, incidentes o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços médicos de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, em relação ao período de 12/2005 a 10/2008, conforme Relatório Fiscal, às fls. 28/35.

Trata-se de Auto de Infração (Obrigação principal), lavrado em 19/11/2010, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário devidamente consignado na folha de rosto da autuação.

De conformidade com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora lançadas são os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo a cooperativa de trabalho na área de saúde denominada UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em cumprimento aos contratos de prestação de serviços firmados entre os interessados.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 599/613, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando a autuação em meras presunções.

A corroborar a tese encimada, infere que o fiscal autuante não provou *que os valores pagos pela recorrente se prestariam a retribuir os serviços prestados pelos cooperados da Unimed Nordeste para a própria empresa*, o que representa vício material no lançamento.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que somente o valor repassado para o cooperado é base de cálculo das contribuições previdenciárias, na linha, inclusive, que estabelece as normas administrativas da própria Receita Federal do Brasil, que prescrevem percentuais na fatura (30% ou 60%), dependendo da natureza do contrato, ao contrário do que restou assentado na decisão recorrida.

Em defesa de sua pretensão, ressalta que *o fato da cooperativa utilizar (ou ter mencionado) na fatura a questão do ato cooperativo principal, ou mesmo ter destacado como base do IRRF, em nada se comprova ser este restrito aos valores repassados aos cooperados*,

podendo a informação pertinente ao IRRF estar equivocada, impondo seja observado o princípio da verdade material.

Sustenta que a autoridade julgadora de primeira instância não se debruçou sobre o tema acima lembrado, de crucial importância ao deslinde da controvérsia, mormente por se tratar de hipótese de exceção à regra.

Defende que a Lei nº 9.876/99, ao revogar os preceitos da Lei Complementar nº 84/1996, contrariou inúmeros preceitos constitucionais, a começar pela ordem formal, eis que uma lei ordinária derogou os ditames de outra lei complementar, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico pátrio, mormente quando a matéria tratada é reservada à lei complementar.

Alega ser plenamente viável/possível a análise de inconstitucionalidade/ilegalidades das normas pela instância administrativa, sobretudo quando tal entendimento vem sendo admitido pela jurisprudência judicial e doutrina pátria.

Explicita a melhor interpretação do artigo 291 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 que deverá ser levada a efeito na subsunção do fato à norma, concluindo que a forma correta para se apurar a contribuição devida sobre uma fatura de serviço médico prestado por cooperativas de trabalho, consiste em encontrar a base de cálculo resultante da multiplicação do índice de 30% (trinta por cento) ou 60% (sessenta por cento), conforme o caso, sobre o valor total da fatura, aplicando-se, em ato contínuo, o percentual referente à alíquota da multi citada contribuição social a incidir sobre o montante concernente à base de cálculo.

Ressalta que ingressou na Justiça contra a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pertinentes a prestação de serviços mediante cooperativas de trabalho, depositando parte dos débitos ora lançados, os quais não foram considerados por ocasião do lançamento fiscal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE LANÇAMENTO

Preliminarmente, pugna a contribuinte pela decretação da nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que embasaram a autuação, contrariando a legislação de regência, notadamente o artigo 142 do CTN e, bem assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A corroborar a tese encimada, infere que o fiscal autuante não provou *que os valores pagos pela recorrente se prestariam a retribuir os serviços prestados pelos cooperados da Unimed Nordeste para a própria empresa*, o que representa vício material no lançamento.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com os presentes lançamentos. A simples leitura dos anexos das autuações, especialmente o “Fundamentos Legais do Débito – FLD”, Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos dos lançamentos foram extraídos das informações constantes dos sistemas previdenciários e fazendários, bem como dos livros contábeis, Notas Fiscais, GFIP's, e demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Não bastasse isso, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

MÉRITO

Consoante se positiva do Relatório Fiscal, às fls. 28/35, a lavratura da presente autuação se deu em virtude da constatação da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por segurados contribuintes individuais cooperados mediante cooperativas de trabalho, conforme disposição constante do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 201, inciso III, do RPS, que assim preceituam:

“ *LEI Nº 8.212/91*

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Acrescentado pela Lei nº 9.876/99, com vigência a partir de 03/00. Até 02/00 vigorou a LC nº 84/96. Ver inciso III do art. 201 do Regulamento, Dec. nº 3.048/99 e § 2º do art. 1º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)” (grifamos)

“ *RPS – DECRETO 3.048/99*

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

[...]

III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 219;” (grifamos)

Conforme se depreende dos dispositivos legais encimados, tratando-se de serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, incide contribuição previdenciária calculada à base de 15% (quinze por cento) sobre as notas fiscais ou fatura de prestação de serviço.

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência na forma constituída, arguindo a inconstitucionalidade/ilegalidade dos tributos ora exigidos, por afronta ao disposto nos artigos 195, inciso I, alínea “a”; 154, inciso I; e 156, inciso III, da Constituição Federal, tornando, assim, inconstitucional a cobrança consignada neste lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 19/02/20

15 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por RYCARDO HENR

IQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Impresso em 27/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mais uma vez, não obstante os fundamentos jurídicos adotados pela contribuinte em sua peça recursal, seu insurgimento não é capaz de macular a exigência fiscal consagrada no lançamento, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, além da exigência dos tributos ora lançados, com os respectivos acréscimos legais, encontrar respaldo na legislação previdenciária/tributária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Assim, não há como se acolher a pretensão da contribuinte em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Ainda irresignada com a exigência fiscal, sustenta a recorrente que *o fato da cooperativa utilizar (ou ter mencionado) na fatura a questão do ato cooperativo principal, ou mesmo ter destacado como base do IRRF, em nada se comprova ser este restrito aos valores repassados aos cooperados*, podendo a informação pertinente ao IRRF estar equivocada, impondo seja observado o princípio da verdade material.

Da mesma forma, inobstante o esforço da contribuinte, suas alegações não merecem acolhimento, não sendo capazes de rechaçar o lançamento ora contestado, como passaremos a demonstrar.

Destarte, a presente autuação fiscal encontra-se escorada em dois levantamentos:

a) **“W1” – Base de Cálculo Destacada na Fatura** – Pertinente aos valores destacados pela cooperativa de trabalho nas faturas emitidas contra o sujeito passivo, que foi a importância que a contribuinte discriminou como base de cálculo;

b) **“W2” – Diferença entre o Valor do ACP e a Base de Cálculo Destacada na Fatura** – Concernente à diferença entre o valor do Ato Cooperativo Principal – ACP e a base de cálculo destacada pela cooperativa de trabalho nas faturas emitidas contra a ora recorrente. Neste caso, a alíquota aplicada é de 15% sobre o valor do Ato Cooperativo Principal – ACP, constante em campo próprio das faturas emitidas pela UNIMED NORDESTE RS;

Como se observa, o insurgimento da contribuinte relaciona-se ao levantamento **W2**, onde a fiscalização considerou como base de cálculo dos tributos lançados os valores informados a título de ***Ato Cooperativo Principal – ACP***.

Por sua vez, aduz a contribuinte que aludida denominação, associada ao fato de se prestar como base do IRRF, por si só, não tem o condão de comprovar que, de fato, refere-se aos valores repassados aos cooperados, capaz de ensejar a tributação em epígrafe.

Sem razão à contribuinte!

Com efeito, consoante se depreende do Relatório Fiscal, não se aplicou o percentual de 30% ou 60%, em face do grau de risco do contrato, mas, sim, considerou-se como base de cálculo o valor dos serviços discriminados pela própria Unimed Nordeste.

Constata-se, assim, que a própria fiscalização reconhece que os serviços prestados são de grande risco, o que atrairia o percentual de 30% sobre a nota fiscal e/ou fatura de prestação do serviço, se não estivesse discriminado em tais documentos o valor dos serviços médicos efetivamente repassado aos cooperados, na forma que prescreve o artigo 291, inciso I, da IN SRP nº 03/2005, e artigo 219 da IN RFB nº 971/2009, que assim estabelecem:

“

IN SRP Nº 03/2005

Art. 291 . Nas atividades da área de saúde, para o cálculo da contribuição de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo, observados os seguintes critérios: ([Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009](#))

I - nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou quando os materiais fornecidos não estiverem discriminados na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo não poderá ser:

a) inferior a trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial;

b) inferior a sessenta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de pequeno risco, sendo este o que assegura apenas atendimento em consultório, consultas ou pequenas intervenções, cujos exames complementares possam ser realizados sem hospitalização;

[...]

IN RFB Nº 971/2009

Art. 219. Nas atividades da área de saúde, para o cálculo da contribuição de 15% (quinze por cento) devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo, observados os seguintes critérios:

I - nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou quando os

materiais fornecidos não estiverem discriminados na nota fiscal ou na futura, a base de cálculo não poderá ser:

a) inferior a 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial;

b) inferior a 60% (sessenta por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de pequeno risco, sendo este o que assegura apenas atendimento em consultório, consultas ou pequenas intervenções, cujos exames complementares possam ser realizados sem hospitalização;

[...]"

Extrai-se daí que somente quando os valores dos materiais utilizados nos serviços não estiverem discriminados nas notas fiscais ou faturas é que deverá ser levado a efeito o enquadramento do contrato como de grande ou pequeno risco, o que não se vislumbra no caso dos autos, onde a contribuinte fez constar de tais documentos aludida base de cálculo, a qual fora utilizada na constituição do crédito previdenciário sob análise.

Reforça tal tese, o fato de referida base (Ato Cooperativo Principal) ter sido admitida para fins de cálculo do IRRF, como restou demonstrado no Relatório Fiscal, não tendo a contribuinte apresentado qualquer documento ou alegação que fosse capaz de rechaçar as provas materiais constantes dos autos, de sua própria autoria, impondo seja mantida a exigência fiscal na forma lançada.

Como se observa, todo o procedimento adotado pelo fiscal autuante ao constituir o crédito tributário encontra-se devidamente elencado nos autos e escorado nas normas que regulamentam a matéria, não havendo se falar em improcedência do feito.

Relativamente aos depósitos judiciais parciais realizados pela contribuinte, como não representam a integralidade da exigência fiscal, não há se falar em afastamento dos juros e multa de mora. Em tempo, referidos valores aguardarão a decisão final a ser exarada nos autos do mandado de segurança impetrado pela autuada, convertendo-se em renda na hipótese de não acolhimento de sua pretensão, ou objeto de levantamento se obtiver êxito em sua empreitada.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o

Processo nº 11020.720982/2010-18
Acórdão nº **2401-003.808**

S2-C4T1
Fl. 947

ônus probandi dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.